

TABELA VII

DESRESPEITO AO AUTO DE EMBARGO	EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU REFORMA, EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO.	1/60 da UFM + 0,0025 da UFM, para cada 10 m <sup>2</sup> ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída, por unidade de edificação, para qualquer categoria de uso.	DIÁRIA. ATÉ QUE SEJA COMUNICADA E VERIFICADA PELA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA A PARALISAÇÃO DA OBRA OU SERVIÇOS.
	EXECUÇÃO DE MURO DE ARRIMO QUE EXCEDA AS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ARTIGO 170 DA LEI Nº 8.266/75, EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO.	1/10 da UFM	
	EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO, EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES, EM DESACORDO COM O PLANO APROVADO.	1/120 da UFM para cada 250 m <sup>2</sup> ou fração de terreno  mais 1/3 da UFM para cada 100 m ou fração de via aberta	

LEI Nº 9.669, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983  
Dá nova redação aos Artigos 19, acrescentando-lhe parágrafo único, e 29 da Lei nº 9.540, de 7 de outubro de 1.982.  
MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.  
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - O Artigo 19 da Lei nº 9.540, de 7 de outubro de 1.982, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 19 - Fica concedida isenção do Imposto Predial sobre imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residencial, cujo valor venal, após a aplicação dos descontos previstos em lei, seja igual ou inferior a Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - O imóvel objeto de contrato de locação residencial não receberá os benefícios desta isenção."

Art. 29 - O Artigo 29 da citada lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 29 - Fica concedida isenção do Imposto Predial sobre os imóveis integrantes do patrimônio de sociedades amigos de bairros, de câmaras de comércio, de entidades sindicais e de órgãos de classes, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais, e sem fins lucrativos."

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de janeiro de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1.983, 4309 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO  
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos  
DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças  
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1.983.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo Municipal

LEI Nº 9.670, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.  
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saú-

de, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 29 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 39 - Para efeito de incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.